



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02831/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES
ASSUNTO:	Aposentadoria por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e com paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 21/IMPRES/2020 de 31.07.2020 (p. 01 – ID953039)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 57 da Lei Municipal 641/2010, artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM nº 2767 de 03.08.2020 (p. 02 – ID953039)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 3.240,00 (p. 10 – ID953040)
NOME DA SERVIDORA:	Maria Jose Batista Cima Fernandes
MATRÍCULA:	199 (p. 01 – ID953039)
CARGO:	Professora N1, Referência “N”, Carga horária 40 horas semanais (p. 01 – ID953039)
CPF:	190.553.152-49 (p. 01 – ID953039)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (p. 01 – ID953045)
DATA DE INGRESSO:	01.04.1996 (p. 02 – ID953045)
DATA DE NASCIMENTO:	04.12.1959 (p. 01 – ID953045)
SEXO:	Feminino (p. 01 – ID953045)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (p. 02 – ID953045)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		01/02 ID953039
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		05/09; 11 ID953040
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		01 ID953041 10 ID953040 02 ID953042
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 9.217 dias, ou seja, 25 anos, 03 meses e 02 dias ¹ . Magistério: 8.858 dias, ou seja, 24 anos, 03 meses e 08 dias ² .	9.212 dias, ou seja, 25 anos, 02 meses e 28 dias ³ .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES (p. 05/06 – ID953040) é de 05 (cinco) dias.

6. Ademais, constata-se na Certidão de Tempo de Serviço (p. 05/06 – ID953040) que a servidora laborou o total de 9.212 dias, entretanto, a certidão aponta, equivocadamente, o correspondente a 25 anos, 02 meses e 28 dias, sendo que deveria indicar 25 anos, 03 meses e 07 dias.

¹ Tempo computado até o dia anterior à publicação do ato concessório na imprensa oficial (p. 01 – ID953039).

² Conforme a Declaração da p. 09 – ID953040.

³ Tempo contido na Certidão de Tempo de Serviço (p. 05/06 – ID953040).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

7. Contudo, as inconsistências apontadas se tratam de erros formais que são incapazes de macularem o direito da servidora.

8. Além disso, considerando que o benefício se refere à aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, necessário aferir o tempo exercido nesse mister, comprovado mediante documentos que atestem que a servidora desempenhou funções de magistério ou correlatas à docência pelo período mínimo de 25 anos.

9. Dessa forma, com base na declaração encaminhada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES, emitida pela Secretaria Municipal de Educação (p. 09 – ID953040), é possível concluir que a servidora exerceu atividade de magistério no seguinte período:

ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO (Declaração da p. 09 – ID953040)	
Período	Função
01.04.1996 a 01.07.2020	Docência em sala de aula
TOTAL: 8.858 dias, ou seja, 24 anos, 03 meses e 08 dias	

10. Relevante destacar que, em que pese restar comprovado que a servidora laborou por 9.217 dias, ou seja, 25 anos, 03 meses e 02 dias, não há nos autos de comprovação de 25 anos de efetivo exercício nas atribuições do cargo de professor, exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, considerando que, de acordo com o sicap web (em anexo), a interessada possuía 8.858 dias, ou seja, 24 anos, 03 meses e 08 dias no desempenho dessas atribuições.

11. Ainda, cabe mencionar que em 10.05.06, foi editada a Lei Federal nº 11.301, que acrescentou o § 2º, ao art. 67, da Lei 9.394/96, prevendo que para efeitos do disposto no § 5º, do art. 40 e no § 8º, do art. 201, da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação, no desempenho de atividades educativas, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar, e as de coordenação e assessoramento pedagógico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

12. Em relação a esse dispositivo legal, a Procuradoria Geral da República impetrou Ação Direta de Inconstitucionalidade, em face do referido preceito em 10.08.06, sob o nº 3772-2, com pedido de liminar para suspender a eficácia do referido preceito.

13. Desta forma, em 29.10.08 foi prolatado o Acórdão da referida ADIN, cujo teor transcreve-se abaixo:

ACÓRDÃO

[...].

Vistos, relatados e discutidos estes autos acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente), na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria julgar parcialmente procedente a ação, com interpretação conforme para excluir a aposentadoria especial apenas aos especialistas em educação, nos termos do voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, contra os votos dos Senhores Ministros Carlos Britto (Relator), Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa, que julgavam procedente a ação, e da Senhora Ministra Ellen Gracie, que a julgava de todo improcedente. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Ausentes, justificadamente, porque em representação do Tribunal no exterior, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e, neste julgamento, o Senhor Ministro Menezes Direito. [...].

14. Neste diapasão, o § 2º, do art. 67, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 deve ter interpretação conforme a Constituição. Assim, para efeitos do disposto no § 5º, do art. 40, e, no § 8º, do art. 201, da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por Professores no desempenho de atividades educativas, desde que exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

15. Ainda, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, o citado acórdão teve a seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 4º, E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I — A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II — As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal.

III — Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra (Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.772/DF. Relator Originário: Min. Carlos Ayres Britto. Relator para o Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. Pub. DJU 27 mar. 2009).

16. A respeito do assunto, no âmbito do TCE/RO, destacam-se os Pareceres nº 0016/2016 - GPEPSO (autos nº 1537/2016) e 0961/2016 – GPETV (autos nº 1596/2016) e as Decisões Monocráticas nº 258/GCSFJFS/2016/TCE/RO (autos nº 1537/2016) e nº 0013/2017 – GCSOPD (autos nº 01596/2016).

17. Desse modo, tendo em vista não ter restado comprovado que a servidora desempenhou atividades de magistério pelo período de 25 anos, sugere-se ao relator a realização de diligência visando que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe etc., que a servidora Maria Jose Batista Cima Fernandes, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro.

3. Conclusão

18. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se inexistir prova de que a servidora inativa Maria Jose Batista Cima Fernandes cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo no exercício exclusivamente em função de magistério, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

educação infantil e no ensino fundamental e médio. Em razão disso, pugna este corpo técnico pela realização de diligência.

4. Proposta de encaminhamento

19. Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, a guisa de proposta de encaminhamento, que o Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES, sob pena de tornar-se sujeita às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

- Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe etc., que a servidora Maria Jose Batista Cima Fernandes, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro.

20. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 04 de novembro de 2020.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 4 de Novembro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4